



PROJETO DE LEI Nº 582, DE 2020

Determina que a interrupção de gestação decorrente de estupro seja notificada à autoridade policial, bem como que tecidos fetais ou embrionários sejam preservados para fins de perícia genética e dá outras providências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:

Artigo 1º. No Estado de São Paulo, quando um profissional de saúde interromper uma gestação por ser decorrente de estupro, notificará a autoridade policial, para que o autor do crime seja identificado e responsabilizado, nos termos da legislação vigente no País.

Parágrafo Único. A fim de possibilitar a perícia genética, tecidos embrionários ou fetais serão preservados.

Artigo 2º. A mulher não será pressionada nem a interromper, nem a não interromper a gestação.

Parágrafo Único. A mulher será informada sobre o procedimento e seus riscos, bem como acerca da possibilidade de entregar o bebê para adoção.

Artigo 3º. Uma vez instaurado inquérito policial pelo estupro noticiado, posterior arquivamento não implicará automática responsabilização da mulher por aborto ou por falsa comunicação de crime.

Parágrafo Único. Igualmente, uma vez instaurada ação penal pelo estupro noticiado, posterior absolvição por ausência de provas da autoria delitiva ou da materialidade delitiva não implicará responsabilizar a mulher por aborto ou por falsa comunicação de crime.

Artigo 4º. Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Ministério da Saúde editou a Portaria n. 2.282, de 27 de agosto de 2020, determinando, em seu artigo 1º., ser “obrigatória a notificação à autoridade policial, pelo médico, demais profissionais de saúde ou responsáveis pelo estabelecimento de saúde que acolheram a paciente, dos casos em que houver indícios ou confirmação do crime de estupro”.

A mesma Portaria, desta feita, em seu artigo 1º., Parágrafo Único, estipulou que “os profissionais mencionados no caput deverão preservar possíveis evidências materiais do crime de estupro a serem entregues imediatamente à autoridade policial, tais como fragmentos de embrião ou feto com vistas à realização de confrontos genéticos que poderão levar à identificação do respectivo autor do crime, nos termos da Lei Federal 12.654, de 2012”.

Nos “considerandos”, que funcionam como exposição de motivos, a Portaria se pauta precipuamente na Lei 13.718/18, que alterou o artigo 225 do Código Penal, tornando pública incondicionada a natureza da ação penal nos crimes contra a dignidade e a liberdade sexual, sendo certo que todo o sistema jurídico vai no sentido de orientar os profissionais de saúde a notificarem crimes processáveis mediante ação penal pública incondicionada.

Muito embora os “considerandos” de referida Portaria não façam menção à lei 13.931/19, fato é que referido diploma legal é bastante taxativo ao obrigar o profissional da área de saúde a notificar situações de provável violência contra a mulher. Nos seguintes termos:

“Artigo 1º. Constituem objeto de notificação compulsória, em todo o território nacional, os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher atendida em serviços de saúde públicos e privados.

(...)

Parágrafo 4º. Os casos em que houver indícios ou confirmação de violência contra a mulher referidos no caput deste artigo serão

obrigatoriamente comunicados à autoridade policial no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, para as providências cabíveis e para fins estatísticos”.

Nota-se que, diante do texto da Lei 13.931/19, resta curiosa a reação que houve contrariamente à Portaria do Ministério da Saúde que, no que concerne à notificação compulsória de casos de estupro, em nada inovou, pois não há dúvidas de que o estupro seja uma das piores formas de violência contra as mulheres. Em outras palavras, se os profissionais de saúde estão obrigados a notificar o menos (lesões corporais, ainda que leves), por óbvio, deverão notificar o mais (crimes contrários à liberdade e à dignidade sexual).

Igualmente, não há como questionar a obrigatoriedade de guardar material para fins de perícias genéticas, inclusive tecidos dos embriões, ou fetos, concebidos em decorrência da relação sexual não consentida.

Recentemente, aliás, esta Parlamentar visitou o IMESC e constatou que, atualmente, pelo menos na Capital, a guarda desses tecidos para fins de perícia já ocorre, sendo certo que a Portaria, no que tange ao Estado de São Paulo, neste ponto, também não inovou.

De tão importantes que são essas previsões na contestada Portaria, a subscritora da presente julgou apropriado apresentar este Projeto de Lei, com o objetivo de tornar mais claro aquilo que já está previsto na legislação federal, tomando o cuidado, no entanto, de resguardar a mulher vítima de ser vitimizada uma vez mais. Explica-se:

Na Portaria do Ministério da Saúde, existe a previsão de que a mulher precisará assinar uma declaração de que tem ciência de que praticar aborto fora das hipóteses legais, uma das quais é justamente o estupro, é crime. Na mesma declaração, consta que a mulher deve atestar estar ciente de que comunicar crime não existente constitui o delito de falsa comunicação de crime.

Os críticos da Portaria têm afirmado que esse tipo de normativa funciona como uma forma de assustar a mulher e, indiretamente, pressioná-la a não fazer algo que a lei permite: interromper a gravidez decorrente de estupro.

As mesmas críticas são lançadas ao dispositivo da Portaria, em que se prevê que a mulher, querendo, poderá ver seu bebê em ultrassom.

Muito embora as previsões possam até ser defendidas, sob a alegação de que nada mais fazem do que informar a mulher sobre as questões legais envolvidas em sua decisão, bem como conceder-lhe a oportunidade de decidir fazer, ou não, o ultrassom, compreendendo as razões das objeções, elegeu-se por afastá-las do presente Projeto de Lei.

Aliás, a fim de conferir à mulher vítima a segurança de que a notificação compulsória não poderá virar em seu desfavor, caso as autoridades competentes não consigam provar nem a materialidade delitiva nem a autoria delitiva relativamente ao estupro, optou-se por prever que a ausência de provas do estupro, ou de quem seja seu autor não implicará responsabilização da mulher por aborto, ou por falsa comunicação de crime.

Antes de apresentar este Projeto de Lei formalmente, esta Deputada publicou a minuta em suas redes sociais e percebeu resistência daqueles que compreenderam em tais previsões uma forma de legalização indireta do aborto.

De forma nenhuma esse é o afã do Artigo 3º. deste projeto. Na verdade, atualmente, como não há notificação compulsória, já existe a possibilidade de a mulher alegar ter sido vítima de estupro, sem ter sido, apenas para poder fazer a interrupção da gravidez de forma aparentemente lícita. A notificação compulsória, por óbvio, coibirá esse tipo de proceder, que é inequivocamente ilegal.

O que, nesta oportunidade, se pretende evitar é que uma mulher que efetivamente foi vítima e procurou o sistema de saúde para interromper a gravidez decorrente da violência sexual venha a ser responsabilizada por aborto, ou por falsa comunicação de crime, em virtude de a materialidade do estupro não ter restado comprovada, ou de o autor não ter sido identificado, ao longo das investigações, ou mesmo da ação penal.

Quem tem experiência na seara penal bem sabe que os crimes sexuais são difíceis de serem provados. Não raras vezes, o fato ocorre em ambiente

sem testemunhas. Infelizmente, com frequência, a vítima é acusada pelo agressor. Nesse contexto, não seria justo deixar de prever que o fato de, posteriormente, faltarem provas da ocorrência do crime (ou da autoria) não implicará responsabilização automática da mulher.

Por óbvio, em se caracterizando inequívoca má-fé na comunicação do estupro, a legislação penal já tem o caminho a ser trilhado.

Nota-se que este Projeto de Lei tem o objetivo de garantir a observância da legislação vigente, tornando mais claras as normas federais já existentes, todas criadas em prol da proteção da mulher vítima de violência.

A subscritora da presente ingressou na Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo em 1992 e, logo no início, começou a estagiar no Departamento Jurídico “XI de Agosto”, tendo se deparado com várias situações traumáticas, como a de uma adolescente de doze anos, grávida por força de um estupro praticado pelo próprio pai, que não conseguia a autorização judicial para interromper a gravidez.

Sim, em um primeiro momento, apesar do permissivo legal, a interrupção da gravidez somente era possível se houvesse uma decisão judicial autorizando o procedimento. Haja vista que o aborto fica mais inseguro ao longo da gestação, essa espera tornava, muitas vezes, a realização do procedimento impossível. Isso sem contar as situações concretas, como a da adolescente antes mencionada, de o magistrado negar a autorização, em virtude de suas convicções pessoais. Neste ponto, imperioso deixar consignado que esta Deputada defende a escusa de consciência, seja por profissionais de saúde, seja por profissionais do Direito. Sempre é possível encaminhar o caso para outro profissional. O que não é admissível é prejudicar a paciente, ou a parte, por convicções pessoais, não importa se filosóficas ou religiosas.

Pois bem, depois de muito debate, passou-se a não mais exigir a autorização judicial, solicitando-se apenas a lavratura de Boletim de Ocorrência

relativo ao estupro. Com o tempo, também essa exigência caiu por terra, com o fim de preservar a intimidade da mulher vítima.

Como já dito, atualmente, na prática, apesar de toda a legislação federal antes referida, para a interrupção da gravidez decorrente de estupro, basta a mulher buscar o sistema de saúde e dizer que foi estuprada, havendo o risco, sim, de se banalizar a prática e facilitar o aborto em situações não autorizadas por lei. Desse modo, ao contrário do assumido pelos defensores da vida, dentre os quais a ora subscritora se encontra, este Projeto de Lei finda por coibir a falsa comunicação de crime e, conseqüentemente, por preservar vidas.

Porém, mais do que preservar vidas de bebês concebidos em circunstâncias em que a legislação não autorizaria o aborto, este Projeto de Lei favorece a mulher que realmente foi vítima, na medida em que retira dela o ônus de tomar a iniciativa para que seu agressor seja investigado, processado e punido. Não resta compreensível, por conseguinte, a objeção de grupos que se apresentam como defensores dos direitos das mulheres.

Aliás, desde logo, aponta-se a incongruência, pois esses mesmo grupos aplaudiram a Lei Maria da Penha, cuja interpretação, crescentemente, retirou da mulher a autonomia de deliberar sobre seu parceiro ser investigado, processado e punido por violência doméstica. E, ao mesmo tempo, quando se fala de estupro, exigem o mais absoluto sigilo, a mais absoluta observância da autonomia feminina.

Além da Advocacia, durante mais de vinte anos, esta Deputada ministrou disciplinas relacionadas à área penal, tendo orientado tese de láurea desenvolvida pelo cirurgião dentista Marco Aurélio Fernandes dos Santos, que, como outros profissionais da área de saúde, também cursou Direito.

Haja vista sua experiência atendendo mulheres com a mandíbula quebrada, Marco Aurélio decidiu fazer sua pesquisa aplicando questionários em um Pronto Socorro. No questionário, sempre falando de uma terceira, indagava-se à paciente se ela entendia que os profissionais de saúde deveriam informar à Polícia, caso atendessem uma paciente vítima de violência

doméstica. O objetivo era justamente saber se as mulheres davam maior importância para sua autonomia, ou preferiam que alguém tomasse por elas a decisão de adotar providências quanto à violência sofrida.

Na pesquisa, apresentada em 2009, sob o título “Ação penal nas lesões corporais leves em sede de violência doméstica contra a mulher: estudo vitimológico à luz da doutrina e da jurisprudência”, o autor concluiu que, em sua maioria, as mulheres preferem que o serviço de saúde tome a iniciativa de adotar as providências legais.

Por óbvio, uma única pesquisa, por mais séria que seja, não retrata a percepção de todas as mulheres. Porém, dada a legislação que vem sendo construída na seara da violência contra a mulher, tal registro pode reforçar a correção da notificação compulsória.

Pense-se na situação do esturador contumaz. A ausência de notificação necessária só o beneficia, trate-se de um agressor que viola pessoa de seu convívio seguidamente, seja um agressor que viola mulheres aleatoriamente.

É muito cômodo, por exemplo, estuprar uma sobrinha que, em engravidando, poderá interromper essa gravidez tranquilamente sem quaisquer diligências com o fim de identificar o agressor! Essa vítima voltará calada para ser novamente estuprada.

Na segunda situação (de seguidas vítimas aleatórias), a identificação do autor de um estupro, haja vista a existência do banco nacional de perfis genéticos, pode solucionar diversos casos e, o mais importante, impedir outros tantos.

Imperioso a esse respeito reconhecer que os números dos estupros só crescem no País inteiro! Será que a falta de notificação de tantos estupros, por tanto tempo, não findou por prejudicar as mulheres?!

Para fins de segurança pública e de proteção da mulher, não há dúvidas sobre a importância do presente Projeto de Lei, como já dito, completamente coerente com a legislação federal, seja aquela pertinente ao aborto, seja a concernente ao estupro, sejam os muitos diplomas referentes à proteção da

mulher e à notificação compulsória de crimes processáveis mediante ação penal pública incondicionada.

Roga-se aos nobres pares o apoio à presente propositura, destacando-se o fato de se ter adotado a cautela de asseverar que a mulher será conscientizada sobre os riscos do procedimento e sobre a possibilidade de entregar o bebê para adoção, sem qualquer tipo de pressão, seja para interromper, seja para manter a gravidez.

O Projeto que ora se apresenta a esta Casa de Lei tem o mérito de, a um só tempo, contemplar todos os direitos e valores envolvidos, na situação complexa que circunda os crimes sexuais, mormente quando deles decorre gestação.

Ressalta-se que esta Casa tem competência para legislar nesta seara, pois, apesar de, nesta justificativa, fazer-se menção à legislação penal, em nenhuma medida o projeto cria crimes, ou atribui penas a quaisquer comportamentos, cuidando, como já anteriormente consignado, apenas de melhor explicitar legislação federal vigente.

Sala das Sessões, em 14/9/2020.

a) Janaina Paschoal – PSL